



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI Nº 110/2003

Em, 02 de Julho de 2003.

**ESTABELECE DIRETRIZES e METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35 §, 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que, a Câmara Municipal de Cacimbas, **PROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI** :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício 2004, compreendendo:

- I – As propriedades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização do orçamento anual;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas eventuais alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

VII – Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º . As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2004, embora não se constituam limite à programação das despesas, serão assim fixadas:

I – Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II – em relação ao Poder Executivo:

a) melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1. de educação – com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
2. de saúde e saneamento – com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria d qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
3. de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
4. de incentivo aos trabalhos rurais;
5. de apoio aos programas de melhorias populares;
6. de ampliação de oferta de emprego e renda à população;
7. de recuperação e conservação do meio ambiente;
8. de desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programa voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico;

b) reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:

1. transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
2. energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

3. construção de reservatório e de rede distribuição de água para estabelecimento humano e irrigação;
- c) apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos;
1. do desenvolvimento da agropecuária;
 2. da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 3. do desenvolvimento da produção mineral;
- d) ações administrativas que objetivem:
1. a reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 2. a busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida ativa e combate à sonegação fiscal.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL:

a) na educação e cultura:

1. atender com ensino infantil (creches e pré-escolas) a população de zero a seis anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
2. atender com o ensino fundamental à população de sete a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 35%;
3. melhorar a produtividade do sistema educacional, no ensino fundamental, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 35% dos professores;
4. reduzir o índice de analfabetismo da população jovem e adulta, aumentando a oferta de vagas no ensino especial em 35%;
5. reduzir a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esportes e lazer;
6. apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

7. aquisição de veículo para transporte escolar;
8. manutenção dos serviços de transporte escolar;
10. construção, reforma e ampliação de 10 unidades escolares;
11. expandir as atividades de educação física e desportos para mais escolas da rede municipal;
12. construção e melhoria em campos de futebol e de quadras poli esportivas;
13. distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
14. apoio às atividades e extensão universitária;
15. apoio a todos os projetos culturais do Município, especialmente á promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a festa da padroeira;

b) da saúde pública:

1. elevar os níveis de saúde da população, reduzindo em mais de 50% o índice de mortalidade infantil;
2. manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
3. construção, ampliação reforma e conservação em , no mínimo, três unidades de saúde;
4. estrutura dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
5. Manutenção dos Programas de Saúde na Família;

c) de habitação e saneamento básico:

1. construção e melhoria de 20 casas destinadas à população de baixa renda;
2. instalar infra-estrutura básica em 25 habitações populares;
3. implantação e melhoria de 1.000 metros de rede de esgoto e galerias;
4. construção e melhoria de 2.000 metros quadrados de calçamento e meio-fio;
5. construção de 25 banheiros e fossas sépticas;
6. implantação do sistema de tratamento d'água.

d) de meio ambiente:

1. preservação do meio ambiente promovendo ações de reflorestamento



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

e) de assistência social:

1. assistência à criança, ao adolescente a ao idoso, mediante a manutenção e ampliação dos atuais programas;
2. expandir dos programas de assistência comunitária;
3. melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
4. estimular programas de assistência comunitária;
5. ajudar financeiramente as pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
6. distribuir medicamentos às pessoas de baixa renda;
7. apoiar os pequenos negócios, as empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar.

I – NA ÁREA ECONÔMICA:

a) agropecuária:

1. assistência e incentivo a produção agrícola;
2. aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
3. fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. combate à pobreza rural.

b) indústria, comércio e turismo:

1. apoio às pequenas e micro empresas do município;

III –NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) recursos hídricos:

1. construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes na zona rural do município;
3. perfuração e instalação de cinco poços tubulares e amazonas;
4. construção de doze cisternas e tanques de pedra para armazenamento d'água;
5. ampliação do sistema de abastecimento d'água.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

b) transportes:

1. restauração e conservação de estradas vicinais do município;
2. construção de passagens molhadas e mata-burros em estradas municipais;
3. conservação e apoio rodoviário.

c) energia:

1. ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. manutenção da eletrificação urbana e rural

d) serviços urbanos:

1. melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
4. manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
5. construção, reforma e melhoria de praças públicas;
6. construção e manutenção do mercado público;
7. construção e manutenção do matadouro público;
8. manutenção de outros serviços que atendam às necessidades da população.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual.

II – Atividade – um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III – Projeto – um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorram a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§ 1º Cada Programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º Cada atividade ou projeto deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

§ 4º A lei do orçamento identificará as atividades e projetos, por categorias de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei do Orçamento;
- III – Tabelas explicativas;

§ 1º A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) exposição e justificção da política econômico-financeira;
- c) justificção da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhando-a por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

I – DESPESAS CORRENTES:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II – DESPESAS DE CAPITAL:

- a) investimentos
- b) inversão financeira
- c) amortização da dívida consolidada
- d) outras despesas de capital

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DS ORÇAMENTOS E SUAS

ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes gerais

Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2004 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I – as despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2003;
- II – o chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2004;
- III – a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2004,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV – o Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentário anual para 2004, até **15 de Setembro de 2004**;

V – a Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até **15 de Dezembro de 2004**;

VI – o Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até **31 de Dezembro** do corrente ano;

VII – A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de “**Reserva de Contingência**”, dotação genérica no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

VIII – na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX – para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2004, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita, com as despesas orçamentárias;

X – durante a execução orçamentária a **Reserva de Contingência** só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal, fixadas para o ano de 2004.

Parágrafo Único – A exigência de que trata a alínea “a” do inciso VII precedente será facultativo para o ano de 2004, apenas no que se respeita aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

previsto no inciso I do art. 5º, combinado com o art. 68 do inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 12º O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária realizada no ano de 2002, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 25/2000.

Art. 13º além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um “**produto**”, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. Até 31 de Janeiro de 2004, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham um das seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8,666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º. É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II – estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III – sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF).

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do orçamento de investimentos

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I – os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II – os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I – inclusão de projetos em andamento;
- II – inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Considera-se despesa com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I – a remuneração dos agentes políticos;
- II – os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III – as obrigações patronais;
- IV – as demais despesas, assim consideradas pela Lei Complementar nº 101/2000

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativos, do Poder Executivo e da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se. Pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2004 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2004, acrescido de até



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

10% (dez por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2004, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos vagos e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º. deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. a lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será provada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até aprovação do orçamento 2004.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I – serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;
- II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alteração na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplicam-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 28. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- II – a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos ou atividades a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no “*caput*” deste artigo;
- IV – as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificações do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentação financeira.

Art. 29. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30. É vedado consignar no orçamento municipal para 2004 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizadas por lei específica.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 32. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas no art.2º. desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º. e 3º. desta lei, podendo ser executado como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 34. O ANEXO I desta Lei estabelece para os exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 as metas para:

- I – receitas e despesas;
- II – a dívida em relação à receita corrente líquida;
- III – o resultado nominal;
- IV – o resultado primário;
- V – os passivos financeiro e permanente.

Art. 35. O ANEXO II desta Lei estabelece comparativo entre as despesas fixadas e as receitas estimadas no orçamento relativo ao ano de 2002 e as receitas e despesas efetivamente realizadas naquele exercício.

Art. 36. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Gabinete do Prefeito Municipal de CACIMBAS, em 02 de Julho de 2003.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional